



PONDERAÇÕES ACERCA DA READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

PURPOSES ON PUBLIC SERVANTS READAPTATION

Camila Paula de Barros Gomes¹

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 43, considera inconstitucional qualquer modalidade de provimento que possibilite a investidura de servidor público em cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso. No entanto, não há manifestação expressa da Corte sobre a chamada readaptação, que possibilita o aproveitamento do servidor quando lhe sobrevém limitação da capacidade física ou mental. O objetivo desse artigo é analisar a constitucionalidade da readaptação frente à regra constitucional do concurso público, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Palavras-chave: readaptação; concurso público; servidor público.

ABSTRACT: The Federal Supreme Court, by means of Summary Binding 43, considers unconstitutional any modality of provision that allows the investiture of a public servant in an integral part of a career other than the one for which he has tendered. However, there is no express manifestation of the Court on the so-called readaptation, which allows the use of the server when there is a limitation of physical or mental capacity. The purpose of this article is to analyze the constitutionality of the readaptation before the

¹ Professora de Direito Administrativo e Direito Constitucional da Unitoledo de Araçatuba, SP; Mestre em Direito; Advogada.

constitutional rule of the public contest, the dignity of the human person and the social value of the work.

Key words: readaptation; public tender; public server.

INTRODUÇÃO

Entre as formas de provimento derivado em cargo público, previstas na legislação federal, está a readaptação. De acordo com a previsão legal, servidores que sofrerem uma limitação da capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, podem ser investidos em outro cargo, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a restrição de sua capacidade. O intuito do legislador é claro: evitar aposentadorias precoces e aproveitar servidores que, apesar de inaptos para a função para a qual foram contratados originalmente, ainda podem contribuir para o serviço público.

Apesar de prevista em vários outros estatutos funcionais, além da Lei 8112/90, a readaptação não está expressamente prevista no texto constitucional. Em contrapartida, a Lei Maior exige a realização de concurso público para provimento em cargos públicos, excepcionando os cargos em comissão. A exigência constitucional do concurso público levou o Supremo Tribunal Federal a considerar inconstitucional qualquer modalidade de provimento que possibilite ao servidor investir-se, sem concurso público, em cargo que não pertença à carreira na qual fora investido. Este entendimento está expresso na Súmula Vinculante 43, editada a partir da análise de situações envolvendo as antigas formas de investidura conhecidas como ascensão e transferência, que possibilitavam o ingresso do servidor em carreira distinta daquela para a qual prestou o concurso.

A referida súmula é de 2015 e, desde então, não se tem permitido o ingresso do servidor, via transferência ou ascensão, em cargo não integrante à carreira para a qual prestou o concurso. No entanto, pouco se debate a questão da readaptação. Este provimento derivado também possibilita o ingresso do servidor em cargo não integrante da carreira para a qual prestou o concurso, o que não impede que inúmeras readaptações continuem a ser concedidas pela Administração Pública. O objeto desse artigo é analisar o alcance da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, de modo a verificar a constitucionalidade da readaptação. Para tanto, é necessário fazer uma análise acerca do instituto do concurso público, dos cargos públicos e suas formas de provimento, a fim de

explorar um tema que, apesar de intrigante e extremamente relevante em termos práticos, é pouco explorado pela doutrina administrativista no país.

1. O CONCURSO PÚBLICO

O concurso público é o procedimento que possibilita selecionar o candidato melhor preparado para assumir um cargo ou emprego público. Sua origem remonta a era napoleônica, na França, quando após inúmeras discussões, reconheceu-se seu inafastável caráter democrático (MADEIRA, 2010, p.91).

No contexto nacional, o processo de seleção dos servidores passou por uma longa evolução até atingir o modelo atual. A Constituição Imperial, em seu artigo 179, XIV, assim dispunha: “Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”. Apesar de destacar o aspecto meritório no acesso aos cargos públicos, não havia exigência de realização de concurso, o que só veio a se tornar uma exigência constitucional, mais de um século depois, com a Constituição de 1934. Assim dispunha o artigo 170, §2º: “A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos”. Note que o concurso seria necessário apenas para a primeira investidura e admitia-se o concurso apenas de títulos. Alguns pequenos avanços foram feitos na matéria nas Constituições que se seguiram, culminando com a redação do atual artigo 37, II da Carta de 1988, que assim dispõe:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A regra no Brasil, portanto, é o ingresso no serviço público por meio de concurso. A adoção desse tipo de processo de seleção demonstra uma preocupação com a capacidade daqueles que ocuparão os cargos públicos, que devem ser escolhidos pelo mérito pessoal, avaliado por meio de prova ou de prova e títulos.

Referindo-se ao concurso público, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles (2004, p.413):

o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargo e empregos públicos.

Trata-se de instituto diretamente ligado ao princípio constitucional da impessoalidade e à preservação da ética pública. Nas palavras de Lucas Rocha Furtado (2010, p.929): “...ao impedir a utilização dos cargos públicos para a nomeação a partir de critérios de indicação política, ou de parentes, a regra constitucional do concurso público igualmente dá efetividade à *moralidade administrativa*”.

A atual Constituição exige a realização de concurso para investidura em cargos ou empregos públicos. Por emprego público entende-se o vínculo profissional entre a Administração Pública e seus agentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que são aqueles contratados para trabalhar nas pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações regidas pelo direito privado. Já o cargo público pode ser encontrado nas pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Direta e nas autarquias. Implica em um conjunto de atribuições que devem ser exercidas por um servidor público regido por estatuto. Como bem explicita Matheus Carvalho (2016, p.753):

O cargo público se configura uma unidade de competência à qual será atribuído um plexo de atribuições e que deve ser criado mediante lei e assumido por um determinado agente, com vínculo estatutário, de natureza profissional e permanente, para execução das atividades a ele inerentes.

Para fins deste artigo, destacam-se os cargos públicos estatutários, tendo em vista as regras especiais de provimento para estes previstas, que passam a ser objeto de análise.

2. PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO

O ato pelo qual um servidor estatutário passa a ocupar um cargo público é denominado provimento. De acordo com o entendimento doutrinário, existem duas espécies de provimento em cargo público: o provimento autônomo ou originário e o provimento derivado. Por provimento originário entende-se aquele que cria um vínculo entre determinado agente público e certa carreira. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.619): “é aquele em que o preenchimento do cargo dá início a uma relação estatutária nova, seja porque o titular não pertencia ao serviço público anteriormente, seja porque pertencia a quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido”. Atualmente, a única forma reconhecida de provimento originário, no ordenamento pátrio, é a nomeação, que pode ocorrer em caráter efetivo, após regular aprovação em concurso público ou em comissão.

Quanto aos denominados provimentos derivados, caracterizam-se pela atribuição de um cargo a quem já tem uma relação anterior com a Administração Pública. Inicialmente, a Lei 8112/90 (Estatuto do Funcionalismo Público Federal) previa as seguintes formas de provimento derivado: promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. No entanto, o rol foi reduzido após o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas dessas espécies. Pelo atual entendimento, só é permitido o provimento derivado para cargos pertencentes à mesma carreira em que ocorreu o provimento originário. Tal posicionamento deriva da postura do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 231, declarou banidas, pela Constituição Federal de 1988, as formas de ingresso que possibilitem o provimento em carreira distinta daquela para a qual o servidor prestou o concurso. Tal precedente conduziu a Corte Maior a editar a Súmula Vinculante 43, que assim dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Assim, os institutos da ascensão (ou transposição) e da transferência são atualmente considerados inconstitucionais. Pelo primeiro, permitia-se que o servidor passasse de um cargo a outro, de conteúdo ocupacional diferente (DI PIETRO, 2018) Criada com objetivo de possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos humanos

disponíveis, a ascensão possibilitava sérias distorções ao sistema ao admitir, por exemplo, que um servidor com formação universitária prestasse concurso para cargo que exigisse apenas o ensino fundamental, ou médio e, posteriormente, depois de efetivado, ascendesse a cargo que exige a formação superior, para o qual não prestou o concurso. Já a transferência permitia a passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro, de igual denominação, integrante de quadro de pessoal diverso, o que também foi considerado irregular pelo Supremo Tribunal Federal por ofender a regra constitucional que exige o concurso público. A Lei 9.527/97, em atenção às manifestações da Corte Maior, revogou os dispositivos referentes à ascensão e à transferência previstos na lei 8.112/90.

Como sintetiza José Maria Pinheiro Madeira (2010, p.342):

...estão expurgadas do ordenamento jurídico pátrio as modalidades de provimento derivado de cargos ou empregos públicos que não sejam inerentes ao sistema de provimento na mesma carreira, excluindo-se, assim, as ascensões, transposições, transferências, reclassificações, que – não há de negar – são formadas de provimento em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou originalmente.

Neste ponto, chama a atenção a readaptação, cuja constitucionalidade, a partir do disposto na Súmula Vinculante 43, é duvidosa e gera debates entre os administrativistas.

2.1 Da readaptação

Prevista na Lei 8.112/90 e em vários outros estatutos funcionais de Estados e Municípios, a readaptação possibilita a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Assim, caso o servidor venha a ter sua capacidade física ou mental reduzida, uma junta médica deve avaliar se ele ainda pode ser considerado apto para o serviço público. Caso a resposta seja negativa, reconhecida a incapacidade, deve ser providenciada a sua aposentadoria. Já na hipótese de ainda haver capacidade laborativa, o servidor será readaptado “em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e,

na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga” (art. 24, §2º da Lei 8.112/90).

A título exemplificativo, se um servidor concursado motorista sofrer acidente e perder um dos braços estará impossibilitado de exercer o cargo para o qual foi contratado. No entanto, não estará totalmente inabilitado para o trabalho, o que justificaria a sua readaptação. Poderia, por exemplo, ser colocado entre os vigias de uma escola.

Nota-se, portanto, que a readaptação é uma espécie de provimento que possibilita ao servidor assumir cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, o que remete ao questionamento acerca dessa forma de provimento.

A doutrina pouco aborda o tema, que precisa ser melhor explorado.

Em 1998, no julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.731-9, o tema foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, questionava-se a constitucionalidade da Lei Complementar 98/97, do Estado do Espírito Santo, no que tange a aspectos formais, tendo em vista que, apesar de tratar de regime jurídico de servidores, a lei não derivou de iniciativa do Chefe do Executivo, caracterizando vício no procedimento de formação da lei. Também foram feitos questionamentos de ordem material, tendo em vista que a referida norma permitia a readaptação do servidor público, o que ofenderia a regra constitucional do concurso.

A inconstitucionalidade formal, no caso em espécie, era inquestionável. Interessa aqui destacarmos as manifestações acerca da readaptação. O Ministro relator, Ilmar Galvão, assim se manifestou:

Com efeito, a lei impugnada, ao admitir a readaptação de servidor em outro cargo acabou por propiciar o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna.

Ora, são inúmeras as decisões desta Corte no sentido que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não a decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição, a readaptação e a transferência de cargos foram completamente banidos. (STF, 1998)

O Ministro Marco Aurélio, no entanto, divergiu do relator, por não visualizar conflito entre a readaptação e a Carta Constitucional. Foi acompanhado pelo Ministro Carlos Veloso, que se expressou da seguinte maneira:

Do modo como se apresenta, que me parecer que a lei complementar não frauda a Constituição, não frauda a exigência do concurso público, mas, ao contrário ela quer que continue no serviço público, prestando serviços, aquele que está impossibilitado de, na carreira do cargo que exerce, exercer as funções daquele cargo. A medida parece, portanto, razoável e até conveniente aos cofres públicos, é dizer: impede a aposentadoria de pessoas que poderão prestar serviços ao estado e que poderiam estar aposentadas. (STF, 1998)

Nota-se, portanto, que apesar da suspensão da lei pelo Supremo, por unanimidade, devido ao vício formal, a questão do vício material mostrou a existência de divergências. No plano doutrinário, também não há consenso e sequer aprofundamentos acerca da questão.

Diógenes Gasparini (2012, p. 336) não vê qualquer irregularidade na readaptação, que se legitima por seu fundamento. Na sua visão, a finalidade do provimento, que visa adequar o cargo do servidor que sofreu limitação da capacidade física ou mental, não será cumprida caso se exija o concurso público. Em contrapartida, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2018) afirma que a Constituição Federal exige o concurso público tanto para os provimentos originários quanto para os derivados, de modo que só são admissíveis as exceções previstas na própria Carta Magna, quais sejam: a reintegração, o aproveitamento, a recondução e a promoção, além da reversão de ofício. Pelo seu entendimento, a readaptação não encontra amparo constitucional.

Diante do dissenso, resta a pergunta: a readaptação pode ser considerada constitucional? Se a resposta se pautar apenas no artigo 37, II da Constituição Federal, a conclusão será negativa. No entanto, outros elementos constitucionais precisam ser considerados.

3. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O artigo 1º, VI da Constituição Federal coloca o valor social do trabalho como fundamento da República. Tal dispositivo é reforçado pela redação do artigo 173 da Lei Maior, segundo o qual a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna. O trabalho está, ainda, previsto no artigo 6º da Magna Carta entre os direitos sociais.

Percebe-se pelos dispositivos acima a grande preocupação do legislador constituinte com o trabalho. Atribuída a Benjamin Franklin, a frase “o trabalho dignifica o homem”, sintetiza as razões que levaram a Carta Constitucional a considerá-lo fundamento da República. Ressalte-se, no entanto, que o valor social do trabalho nem sempre foi reconhecido. Como expõe Leonardo Vizeu Figueiredo (2016, p.80): “Durante muito tempo, na história do homem, o trabalho foi considerado uma atividade indigna para os homens da nobreza, sendo função típica da mão de obra escrava”.

Atualmente, se reconhece a íntima ligação entre o trabalho e a dignidade humana. “Em virtude do exercício laborativo útil e produtivo, a pessoa toma consciência de si e de seu valor, tornando-se um ser humano pleno e digno, uma vez que descobre seu papel na sociedade e o sentido de sua existência” (FIGUEIREDO, 2016, p.80). Uma pessoa desempregada enfrenta uma série de problemas que afetam sua autoestima e sua honra, ante a impossibilidade de prover o básico a si e sua família. Como bem salientam Heloísa Alva Cortez Gonçalves e Mariane Helena Lopes (2013, p.135):

Pode-se ainda inferir que os direitos sociais, como direitos dos trabalhadores, têm sua raiz no trabalho, o alicerce sob a qual se assentam a saúde, a habitação, a educação, o lazer, e os direitos previdenciários, sem o qual não poderiam vir à existência. É correto afirmar-se que o direito ao trabalho é uma garantia do direito à vida, vida digna e sob o qual se erige a educação como um processo de formação para a vida. Tanto que o artigo 193 da Constituição registra que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” do qual se infere que, sem trabalho, impera a injustiça social e não se pode falar em bem-estar social.

Impõe-se reconhecer, portanto, a relevância do valor do trabalho para efetivação da dignidade humana, tida como fundamento da República. Não se pode afastar o papel de fundamental importância que o princípio da dignidade da pessoa humana assume no que tange à interpretação das normas constitucionais. Axioma aberto, cuja definição é complexa, é assim conceituado por Ingo Sarlet (2006, p.60):

...temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Considerar-se útil para a sociedade e sobreviver a partir dos frutos do seu trabalho são valores diretamente relacionados à dignidade humana. É sobre essa perspectiva que deve ser avaliado o instituto da readaptação. Se, por um lado, ele ofende a regra constitucional do concurso público, por outro, ele garante a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, ao privilegiar o trabalho face uma aposentadoria precoce de alguém que apresenta condições laborativas. Como apontam Janaína Penalva e Rita Elian (2005, p.45):

Muitos defensores da inconstitucionalidade do instituto da readaptação, ainda presos a uma leitura restrita do princípio do concurso público, costumam insistir nos danos advindos do ingresso de servidor em carreira diversa daquela em que foi inicialmente investido e para a qual prestou concurso público. Todavia, é bom ressaltar, a readaptação tem vantagens inclusive pragmáticas. Não só evita uma aposentadoria indevida, visto que o servidor permanece apto ao trabalho, como também impede o desvio de função, prática ilegal, mas comum nos órgãos públicos brasileiros, esta, sim, violadora do princípio do concurso público.

Ao discorrer sobre a readaptação, José Maria Pinheiro Madeira (2010, p.348) destaca que o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal autoriza o legislador a fixar critérios especiais de admissão para os portadores de deficiência. O fato é que a readmissão é o instrumento colocado à disposição da Administração Pública para evitar a aposentaria precoce, que pode trazer impactos extremamente negativos aos cofres públicos. De modo que, entre aposentar alguém com capacidade laborativa e possibilitar que esta pessoa continue trabalhando, apesar da limitação da capacidade física ou mental que lhe sobreveio, o legislador infraconstitucional optou pelo segundo caminho.

Razoável a escolha. Não se pode fazer uma interpretação simplista da readaptação e confrontá-la apenas com o artigo 37, II da Constituição. É preciso traçar uma análise sistemática. Neste aspecto, a Carta Magna possibilita ao legislador ordinário criar requisitos especiais de ingresso dos deficientes, interpretação esta que deve ser estendida para aqueles que não tinham nenhuma limitação no momento da contratação, mas, posteriormente, vieram a ter. Mesmo que não se considere esse argumento, aposentar uma pessoa precocemente, quando ela ainda tem capacidade laborativa, apenas porque a limitação sofrida impossibilita o exercício do cargo para o qual foi contratado, é prejudicial ao interesse público, pois onera o orçamento da previdência de forma

desnecessária. A readaptação é uma solução que encontra amparo constitucional, pois valoriza o trabalho, efetiva a dignidade humana e não está pautada em má-fé, ou dolosa intenção de driblar a regra do concurso, e sim, na justificável iniciativa de manter na ativa aqueles que ainda apresentam capacidade para o trabalho, ainda que parcialmente restrita.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, impõe-se reconhecer a importância do concurso público como forma de efetivação do princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa. Institutos que possibilitem ao servidor prestar concurso para um cargo e, posteriormente, ser deslocado para outro, pertencente a outra carreira, devem ser, em regra, considerados inconstitucionais por violação da regra constitucional do concurso. O próprio Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou, em entendimento sumulado, e tem considerado inconstitucionais os provimentos da ascensão e da transferência.

A readaptação, no entanto, é uma forma de provimento que exige uma abordagem mais cautelosa. Isso porque as razões que a motivam não estão relacionadas com o desvio de função de um servidor e sim, com o aproveitamento do funcionário que, apesar de não estar mais capacidade para exercer o cargo para o qual foi contratado, ainda tem capacidade laborativa. Servidores readaptados são aqueles que sofreram limitação de sua capacidade física e mental. Em tais casos, a Administração, se não puder readaptá-los, precisará providenciar a aposentadoria. Ocorre que aposentar por invalidez alguém com capacidade laborativa ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e desconsidera um dos fundamentos da República e da ordem econômica: o valor social do trabalho.

Desse modo, em uma interpretação que considere a Carta Constitucional como um todo, e não leve em conta apenas a exigência do concurso público, a readaptação precisa ser reconhecida como instituto amparado pela Constituição Federal, cujo propósito atende ao interesse público e satisfaz os anseios explicitados na ideia de dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, M. *manual de Direito Administrativo*. 3 ed. Salvador:JusPodium, 2016.

CARVALHO FILHO, J.S. *Manual de Direito Administrativo*. 26ed., São Paulo:Atlas, 2013.

DI PIETRO, M.S.Z. *Direito Administrativo*. 31ed., Rio de Janeiro:Forense, 2018.

FIGUEIREDO, L.V. *Lições de Direito Econômico*. 9ed., Rio de Janeiro:Forense, 2016.

FURTADO, L.R. *Curso de Direito Administrativo*. 2ed., Belo Horizonte:Fórum, 2010.

GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. 17ed., São Paulo:Saraiva, 2012.

GONÇALVES, H. A.C.; LOPES, M.H. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013

MADEIRA, J.M.P. *Servidor Público na atualidade*. 8ed., Rio de Janeiro:Elsevier, 2010.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 29ed., São Paulo:Malheiros, 2004.

PENALVA, J; ELIAN, R. (Re)Interpretação do princípio constitucional do concurso público a partir da análise do instituto da readaptação. *Jurisp.Mineira*, ano 56, n.173, Belo Horizonte, abr.-jun., 2005.

SARLET, I. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2006.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1731-9*, Espírito Santo, Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 04 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347242> Acesso em 17 de maio de 2018.